



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1507462-75.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALAN FERREIRA DOS SANTOS e DANIEL LIMA DOS SANTOS e Interessado CAIQUE PEREIRA SOBRINHO, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1507462-75.2023.8.26.0050/50000

31ª Vara Criminal Central da Capital

Embargantes: Alan Ferreira dos Santos e Daniel Lima dos Santos

Embargada: Colenda 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 27279

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA MAJORADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que rejeitou as preliminares e, dentre outros pontos, (a) deu provimento ao apelo ministerial para condenar Daniel Lima dos Santos como incurso nos artigos 157, §§ 2º, II e V; e 2º-A, I; e 158, §§ 1º e 3º, do CP ao cumprimento de 20 anos, 09 meses e 17 dias de reclusão e 42 dias-multa, no valor unitário mínimo; (b) deu parcial provimento à irressignação de Alan Ferreira dos Santos para, preservada a condenação, reduzir o coeficiente de exasperação referente à reincidência e reduzir suas reprimendas finais a 25 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 49 dias-multa, no piso; e (c) de ofício, corrigiu erro material no dispositivo da r. sentença para constar a condenação de Alan como incurso nos artigos 157, §§ 2º, II e V; e 2º-A, I; e 158, §§ 1º e 3º, do CP.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a existência de omissões e contradições no v. aresto em relação às teses de (i) nulidade da busca e apreensão domiciliar e dos reconhecimentos fotográficos realizados sem a inobservância do procedimento do artigo 226 do CPP; (ii) quebra da cadeia de custódia de imagens digitais; (iii) falibilidade do reconhecimento pessoal feito em audiência por uma das vítimas; (iv) confirmação documental e testemunhal do álibi de Daniel; (v) fragilidade do conjunto probatório para as condenações; (vi) ocorrência de crime único; e (vii) violação aos artigos 155 do CPP; 70 e 71 do CP.

III. Razões de Decidir.

3. As preliminares de nulidade e quebra da cadeia de custódia foram rechaçadas de modo claro e coeso, com amparo nas normas legais aplicáveis e na jurisprudência da E. Corte Superior. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade de refutação exaustiva de teses quando adotados fundamentos suficientes em frontal oposição aos argumentos elencados pelas partes. 5. A valoração da prova com adoção, pela Turma Julgadora, de entendimento lógico e juridicamente contraposto às pretensões defensivas não se

confunde com omissão ou contradição. 6. As alegações vertidas à contrariedade a dispositivos legais não prosperam e sequer foram deduzidas em alegações finais ou razões de apelação, constituindo vedada inovação em embargos de declaração. 7. Ausente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, inexistente fundamento para acolher os recursos interpostos em razão da simples insatisfação dos réus com o julgamento proclamado. 8. Todas as questões relevantes suscitadas foram objeto de pronunciamento explícito, nada havendo a declarar para fins de prequestionamento.

IV. Dispositivo e Teses.

9. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento: 1. A inovação recursal em sede de aclaratórios não é admitida pelo ordenamento. 2. O órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes, mas ao enfrentamento dos pontos essenciais e imprescindíveis à aplicação da norma ao caso concreto. 3. Os embargos de declaração se sujeitam aos limites delineados em lei, não possuem caráter infringente e tampouco se prestam a veicular o mero inconformismo em relação aos fundamentos decisórios.

Legislação Citada: CF, art. 5º, XI; CPP, arts. 155, 158-B, 158-C, 226, 244, 563, 566 e 619; CP, arts. 69, 70, 71, 157, §§ 2º, II e V; e 2º-A, I; e 158, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência Citada: STF – ARE 1.185.632-ED-AgR-ED/CE; STJ – AgsRgs nos REsps 1.615.618/SC e 2.063.024/PR.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1321/1344 que, por votação unânime, rejeitou as preliminares e 1) negou provimento ao recurso de *Caique Pereira Sobrinho*; 2) deu provimento ao apelo ministerial para condenar **Daniel Lima dos Santos** como incurso nos artigos 157, §§ 2º, II e V; e 2º-A, I; e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal ao cumprimento de 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo; 3) deu parcial provimento à irrisignação de **Alan Ferreira dos Santos** para, preservada a condenação, reduzir o coeficiente de exasperação referente à reincidência e, via de consequência, reduzir suas reprimendas finais a 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa, no piso; e 4) de ofício, corrigiu erro material no dispositivo da r. sentença para constar a condenação de *Caique* e **Alan** como incursos nos artigos 157, §§

2º, II e V; e 2º-A, I; e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal.

Alega o embargante **Alan**, para fins de prequestionamento, que o v. aresto incorreu em “erro” e contradição, porquanto 1) não reconheceu a nulidade 1.1) das provas decorrentes de busca e apreensão domiciliar realizada em endereço diverso daquele constante no mandado; e 1.2) dos reconhecimentos fotográficos feitos em solo policial, em razão da inobservância do procedimento do artigo 226 do CPP; 2) aplicou equivocadamente o concurso material, olvidando “*que a subtração do celular se revelou meio necessário para a prática de extorsão (...) desde o início do iter criminis*”, ou seja, “*não houve dolo específico para a prática de roubo*”; e 3) afrontou o princípio da individualização da pena ao não analisar os fatos sob a ótica dos artigos 70 e 71 do CP (fls. 01/05).

De seu turno, **Daniel** sustenta a existência de contradições e omissões, enfatizando que o v. *decisum* 4) tomou por facultativo o tratamento dado à cadeia de custódia pela legislação processual após as alterações introduzidas pelo *pacote anticrime*, contrariando o entendimento do C. STJ segundo o qual “*são inadmissíveis as provas digitais sem registro documental acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, da autenticidade e da confiabilidade dos elementos informáticos*”; 5) reputou legal o reconhecimento fotográfico a partir da imagem contida no sistema F.A./DIPOL “*sendo que a vítima já tinha tido acesso a fotos [de suas] redes sociais [e as] levado até a delegacia*”; 6) acolheu a pretensão ministerial “*sem nem sequer se atentar a todas as provas concretas realizadas nos autos e em sede de audiência de instrução e julgamento*”, notadamente a 6.1) insegurança do reconhecimento feito em audiência pela vítima E., “*com a ajuda do MP*” e em dissonância com as declarações por ela feitas à autoridade policial; 6.2) confirmação documental do álibi oferecido em seu interrogatório; 6.3) confiabilidade do testemunho de Margareth Lima Gomes, gerente de RH da confeitaria onde passara a manhã dos fatos em jornada experimental de emprego; 6.4) incompatibilidade de horários na simulação

dos fatos feita pela d. Procuradoria Geral de Justiça; e 6.5) falha da acusação em se desincumbir do ônus da prova e repetir em Juízo os frágeis elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, ensejando notória violação ao artigo 155 do CPP; e 7) não analisou e refutou todos os argumentos defensivos antes aceitos pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 06/28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso **só** é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (CPP, artigo 619). Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Ressalte-se que nos pontos levantados nestes embargos, inclusive para fins de prequestionamento – reiterando, em essência, os argumentos lançados nas razões recursais de **Alan** e nas contrarrazões de **Daniel** ao apelo ministerial, quais sejam, nulidade da busca e apreensão domiciliar e dos reconhecimentos fotográficos feitos sem a observância do procedimento do artigo 226 do CPP; ocorrência de crime único; quebra da cadeia de custódia; falibilidade do reconhecimento pessoal feito em audiência pela vítima E.; confirmação documental e testemunhal do álibi de **Daniel**; fragilidade do conjunto probatório e das teses acusatórias –, não há que se falar em omissão, quicá em contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Isso porque da leitura do v. acórdão se deduz que a C. Turma Julgadora examinou e rechaçou as arguições preliminares ora reiteradas, de modo claro e coeso, com amparo nas normas legais aplicáveis e na jurisprudência da E. Corte Superior, *litteris*:

[...] Prima facie, não prospera a arguição de nulidade da prova colhida em decorrência de busca e apreensão

realizada em endereço diverso do constante no respectivo mandado.

Consoante bem pontuado pelo MM. Juízo a quo à fl. 1105, “em que pese constar no mandado de busca e apreensão o endereço Rua Cambara Orli, 1200 (fl. 77 do apenso), tendo os policiais efetivamente entrado em apartamento localizado à Rua Cambará Orli, 1125 (fl. 724), é certo que foram os moradores do condomínio que informaram à polícia acerca da utilização do apartamento 22 do bloco 25, de forma habitual, como cativeiro para levar as vítimas (fls. 71/76)”. Assim, a dinâmica evidenciada nos autos demonstra a existência da fundada suspeita¹ necessária à flexibilização do constitucional direito à inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI²), circunstância que até mesmo dispensaria a necessidade de mandado conforme previsão expressa do artigo 244 do CPP e que se confirmou com a apreensão de diversos objetos relacionados aos crimes em testilha e a outros congêneres, incluindo cartões de crédito de terceiros, joias, uma arma de fogo e munições³.

Não se pode perder de vista, aliás, que a mera posse irregular de arma de fogo e munições – em relação às quais foi inclusive lavrada ocorrência – consubstancia

¹ STJ – HC nº 598.051/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021.

² **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (g.n.).

³ Segundo o boletim de ocorrência vinculado à diligência, foram apreendidos 01 (um) veículo VW/Gol TL MB S placas MLW5730; 49 (quarenta e nove) chips/cartões SIM de telefonia celular; 08 (oito) cartões bancários de titulares diversos; 10 (dez) telefones celulares; 01 (uma) impressora; 01 (um) revólver Taurus calibre .32, número de série 90200; e 04 (quatro) cartuchos CBC calibre .38 íntegros, além de documentos, relógios, joias e objetos afins – cf. fls. 86/93 dos autos da medida cautelar nº 1507464-45.2023.8.26.0050 – apenso.

delito de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, prescindindo, portanto, de autorização judicial para sua investigação e, via de consequência, combate e repressão⁴.

Portanto, os agentes estavam, sim, legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade, não havendo que se falar em nulidade da prova obtida na ocasião. Ainda que não tenha ocorrido a autorização para ingresso no imóvel, não existiu ilegalidade ou ilicitude na busca realizada na residência – cuja inviolabilidade, frise-se, não é absoluta e se sujeita às exceções previstas na própria Constituição⁵.

Melhor sorte não encontram as objeções voltadas à quebra da cadeia de custódia⁶ e à nulidade dos reconhecimentos fotográficos feitos em sede policial.

Como é cediço, o artigo 158-C do Código de Processo Penal dispõe que a coleta dos vestígios deve ser realizada preferencialmente, e não obrigatoriamente, por perito oficial, tratando-se, portanto, de mera recomendação.

⁴ HABEAS CORPUS. (...) PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Por se tratar de flagrante de crime permanente, afigura-se dispensável o mandado judicial de busca e apreensão, podendo a autoridade policial realizar a prisão em flagrante do agente, ainda que em seu domicílio e sem seu consentimento, quando a conduta flagrantial estiver precedida de fundada suspeita. 3. No caso, a fundada suspeita procede de informações prestadas pelo próprio vizinho do paciente, logo não há que se falar em nulidade do flagrante, por se tratar de delito permanente, cuja invasão domiciliar não se submete à cláusula de reserva de jurisdição, conforme exegese autêntica do art. 303 do Código de Processo Penal, conjugada à redação do art. 5º, inciso XI, da Carta Política de 1988. 4. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem e segurança pública, diante do histórico penal do acusado, indicativo do periculum libertatis.(...) 7. Habeas corpus não conhecido (STJ – HC nº 440.726/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 17/5/2018, DJe de 25/5/2018).

⁵ A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema nº 280 de Repercussão Geral): “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (RE nº 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015).

⁶ Conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Conjuntamente com o artigo 158-B do referido Códex, tal regramento visa, sobretudo, prevenir a contaminação ou destruição de provas; e, in casu, dada a ausência de complexidade, não se exige grande expertise para coletar e anexar aos autos imagem digital disponibilizada em rede social (fl. 31), não sobressaindo qualquer irregularidade nos procedimentos realizados pela polícia a partir da entrega do arquivo pela vítima.

*Ainda que assim não fosse, eventual declaração de nulidade (relativa, frise-se) exige demonstração da existência de efetivo prejuízo – pas de nullité sans grief –, nos termos dos artigos 563 e 566 do CPP⁷, o que não se avista no caso em análise. Isso porque, diversamente do alegado, o reconhecimento fotográfico realizado à fl. 34 tomou por base a imagem de **Daniel** constante de seu registro no sistema F.A./DIPOL (fls. 37/39).*

Consigne-se, neste particular, que o C. STJ⁸ e o E. STF⁹ reafirmam que o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal para reconhecimento de pessoas é mera recomendação, sendo que eventual inobservância dos requisitos não macularia a ação penal, em especial no caso em análise, em que há pujante conjunto

⁷ Neste sentido: “A defesa não conseguiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a quebra de cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief” (STJ – AgRg no RHC nº 153.823/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28.09.2021, DJe 04.10.2021).

⁸ “Com efeito, ‘a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato’ (AgRg no RHC n. 122.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2020). De mais a mais, ‘a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação’ (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018, grifei)” (AgRg no HC nº 764.242/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023).

⁹ “O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)” (HC nº 227629 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 26.06.2023).

*probatório desfavorável aos acusados¹⁰, destacando-se que, em audiência, ambos foram perfilados com outras duas pessoas e a vítima E. reconheceu **Daniel** como coautor da empreitada criminosa, ao passo que a ofendida A.A. apontou **Alan** como um dos perpetradores do delito, conforme detalhado abaixo.*

E mesmo que as formalidades não tivessem sido observadas, ao contrário do processo penal, ao qual se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada, o inquérito policial é peça meramente informativa e simplesmente fornece ao titular da ação penal notícias sobre indícios de materialidade e de autoria¹¹. [...] – fls. 1325/1329.

Quanto às teses meritórias, conforme detalhadamente exposto ao longo do v. aresto de fls. 1321/1344, esta C. Turma Julgadora entendeu que o robusto conjunto probatório traz uníssonos elementos convergentes e concludentes – excludentes de qualquer outra versão

¹⁰ Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte estava pacificada no sentido de que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/6/2017). 2. No julgamento do HC n. 598.886-SC, a Sexta Turma desta Corte propõe uma revisão dessa interpretação, a fim de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários". 3. Embora a agravada tenha sido reconhecida por fotografia em sede policial como sendo a autora do delito, a vítima já a conhecia, posto que residem no mesmo conjunto residencial, tendo a vítima relatado que o filho da acusada estuda na mesma escola em que sua filha está matriculada. Cumpre acrescentar que o ex-marido da ré, também já conhecido da vítima, devolveu a esta o celular uma semana após o roubo, após a acusada ter sido identificada como autora dos fatos. Sendo assim, além do reconhecimento na fase inquisitorial, posteriormente confirmado em juízo, a autoria delitiva foi corroborada a partir de outros elementos de prova, como o depoimento dos policiais e da vítima, todos coerentes entre si, bem como pelas circunstâncias em que o objeto roubado foi devolvido à vítima. 4. Nota-se que o presente caso permite um distinguishing quanto ao julgamento do HC n. 598.886-SC, na medida em que o reconhecimento feito a priori por meio de fotografia foi corroborado em Juízo e a autoria restou comprovada por meio de outras provas. Portanto, não vislumbro afronta às determinações contidas no art. 226 do Código de Processo Penal que possa, por si só, conduzir à absolvição da ora agravada. 5. Agravo desprovido (STJ – AgRg no AgRg no AREsp n. 774.159/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023).

¹¹ Júlio Fabbrini Mirabete assevera: "Sendo o inquérito policial mero procedimento informativo e não ato de jurisdição, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais pode acarretar a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, por exemplo), mas não influi na ação já iniciada, com denúncia recebida. Eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram e, em certas circunstâncias, do próprio procedimento inquisitorial globalmente considerado, merecendo consideração no exame do mérito da causa. Contudo, não se erigem em nulidade, máxime para invalidar a própria ação penal subsequente" (Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. pp. 85/86).

verossímil – da responsabilidade penal de **Daniel**, afastando o álibi oferecido pela defesa e as alegações vertidas à insuficiência probatória da autoria à luz dos elementos coligidos aos autos.

Assim, pedindo novamente a declaração de nulidades e o desate absolutório – inclusive com fundamento em argumentos já rechaçados –, as defesas pretendem obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada.

Nesse passo, salienta-se que ao órgão julgador não incumbe percorrer expressamente todas as teses a ele apresentadas, sobretudo quando adota fundamentos suficientes em frontal oposição aos argumentos elencados pelas partes¹², tal como ocorreu no caso em tela.

Noutro vértice, as alegações vertidas à violação do artigo 155 do CPP e à inobservância das regras dos artigos 70 e 71 do CP não foram ventiladas em sede de alegações finais (fls. 913/924 e 925/937), razões de apelação de **Alan** (fls. 1253/1273) ou contrarrazões de **Daniel** ao apelo do *Parquet* (fls. 1153/1183), tratando-se, portanto, de vedada inovação recursal em sede de embargos declaratórios¹³.

Ad argumentandum tantum, da simples leitura do v. aresto se deussumem tanto a centralidade da prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa – em especial o reconhecimento de ambos os embargantes pela vítima E.A.S.L. (fls. 1331/1332) e a ratificação dos principais atos investigativos pelos policiais civis José Augusto Luís Antônio e Ricardo Cícero (fl. 1334) – quanto a manutenção do cúmulo material em detrimento da ocorrência de delito único ou de qualquer outra figura relativa ao concurso de crimes, *in verbis*:

¹² Confira-se, a propósito, a jurisprudência do C. STJ: “o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis” (STJ – AgRg no REsp 1.615.618/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2019).

¹³ “No tocante ao art. 619 do CPP, constatada inovação recursal na peça dos de embargos de declaração, fica afastada, justificadamente, a necessidade da tese defensiva ser abordada pelo julgador na apreciação dos aclaratórios, pois o acórdão proferido no julgamento do recurso, no caso apelação, não contém o vício da omissão” (STJ – AgRg no REsp nº 2.063.024/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 04.03.2024, DJe 06.03.2024).

[...] Nesta senda, não merece acolhimento a tese defensiva no sentido do reconhecimento de crime único (consunção), porquanto além de a sistemática penal tratar as figuras do roubo e da extorsão como crimes autônomos¹⁴, as condutas foram praticadas com desígnios independentes, contra vítimas diversas e patrimônios distintos. Ademais, o aparelho celular subtraído da vítima A.A. não foi utilizado para as transações bancárias realizadas pela ofendida E., não se vislumbrando a propalada relação instrumental de meio e fim. [...] – fl. 1339.

Como se vê, depreende-se que houve apenas a discordância dos embargantes quanto aos fundamentos adotados na r. decisão colegiada, a qual, em decisão logicamente contraposta às teses de defesa, examinou as pretensões recursais oportunamente deduzidas em toda sua extensão.

Todavia, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

¹⁴ Com pena de mestre, o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “A diferença concentra-se no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo em virtude de ameaça ou da violência sofrida. Enquanto no roubo o agente atua sem a participação da vítima, na extorsão o ofendido colabora ativamente com o autor da infração penal” (Código Penal Comentado. 18. ed. São Paulo: Forense, 2017. p. 1015).

Esse é o entendimento doutrinário¹⁵ e iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores¹⁶.

E, quanto à exigência de prequestionamento para fins de recebimento de recurso especial e/ou extraordinário, a detida análise do acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento; também por este motivo, inviável o acolhimento dos embargos.

Portanto, o julgado atacado não se ressentir de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Caso pretendam o reexame do mérito do acórdão, poderão as defesas interpor a medida judicial cabível.

Ex positis, **rejeito** os embargos de declaração.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹⁵ “[...]*O*s embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (ANDRADE NERY, Rosa Maria; NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 781, nota 2 ao artigo 535).

¹⁶ “*Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes*” (STF – ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 08.03.2021).